



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série. . .	90\$
A 2.ª série. . .	80\$
A 3.ª série. . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:818 — Insere várias disposições sobre licenças de caça e de furão.

Lei n.º 1:819 — Cria uma assembleia eleitoral primária na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:031 — Cria os novos artigos 603-A e 603-B na pauta de importação, referentes a automóveis para transporte de pessoas — Acrescenta as palavras «completos ou incompletos» ao dizer do artigo 603 da mesma pauta.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:032 — Suspende provisoriamente o decreto n.º 10:464, que regula a distribuição do pessoal do quadro do Ministério pelas diferentes repartições.

Decreto n.º 11:033 — Eleva o Liceu Nacional de Bocage, em Setúbal, à categoria de Liceu Central.

Decreto n.º 11:034 — Regula a concessão de licenças aos funcionários dependentes das secretarias gerais e tesourarias das três Universidades da República, assim como aos funcionários dependentes das secretarias privativas das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:818

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos em que as câmaras municipais não convenha passar as licenças de caça e de furão, nos termos das leis vigentes, ficará este serviço a cargo das administrações de concelho respectivas.

§ único. A parte das licenças que, segundo a lei n.º 1:717 e o decreto n.º 10:665, pertence às câmaras municipais, reverte neste caso para o cofre de emolumentos das mesmas administrações de concelho.

Art. 2.º Juntamente com o encargo de passarem as licenças de caça e de furão, ficam as administrações destes concelhos com a obrigação de constituírem o fundo especial a que se refere o § único do artigo 47.º da lei n.º 15, com as alterações constantes da lei n.º 1:717 e do decreto n.º 10:665.

§ 1.º Este fundo será depositado nas agências ou filiais da Caixa Geral de Depósitos e só poderá ser levantado pelos delegados do Governo, para ser aplicado com as mesmas formalidades exigidas naquela disposição de lei para as câmaras municipais, aos mesmos fins nela determinados.

§ 2.º As municipalidades a que esta lei se refere, entregarão nas administrações dos respectivos concelhos, para estes o depositarem na conta do fundo especial que constituir o saldo do referido fundo que porventura tiverem em seu poder à data da promulgação desta lei.

§ 3.º Nos mesmos concelhos, o pagamento voluntário das multas a que se refere o artigo 47.º da lei n.º 15, passa a ser feito nas respectivas administrações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

Lei n.º 1:819

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma assembleia eleitoral primária na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, constituída pelos eleitores da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:031

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 31 de Julho último, que considerou omissos na pauta de importação os automóveis incompletos: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes novos artigos na pauta de importação:

Artigo 603-A — Automóveis para transporte de pessoas, não carroçados, incompletos, pesando até 1:000 quilogramas:

Pauta máxima, \$30 por quilograma.

Pauta mínima, \$15 por quilograma.

Artigo 603-B — Automóveis para transporte de pessoas, não carroçados, incompletos, pesando mais de 1:000 até 1:500 quilogramas:

Pauta máxima, \$40 por quilograma.

Pauta mínima, \$20 por quilograma.

Art. 2.º Ao dizer do artigo 603 da mesma pauta são acrescentadas as palavras: «completos ou incompletos».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:032

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja provisoriamente suspenso o decreto n.º 10:464, de 14 de Janeiro de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, do mesmo mês, até que se faça uma nova organização dos serviços internos do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:033

Tendo-se a Câmara Municipal do concelho de Setúbal responsabilizado pelas despesas a fazer com a elevação a central do Liceu de Bocage, em Setúbal, estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução

Pública, decretar que o Liceu Nacional de Bocage, em Setúbal, seja elevado à categoria do Liceu Central, apenas com o curso complementar de sciências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:034

Considerando que, nos termos do artigo 25.º do regulamento dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, os funcionários com bom serviço e a ele assíduos poderão gozar, em cada ano civil, até trinta dias seguidos de licença, sem prejuízo do serviço;

Atendendo a que durante todo o período em que nas Universidades estão encerrados os trabalhos escolares, diminui consideravelmente o serviço diário de expediente, tanto nas secretarias gerais, como nas secretarias privativas das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias;

Tendo em vista o grande número de pedidos de licença apresentados por funcionários pertencentes a essas secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dependentes das secretarias gerais e tesourarias das três Universidades da República, assim como os funcionários dependentes das secretarias privativas das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias, poderão gozar, em cada ano civil, até trinta dias, seguidos ou interpolados, de licença, durante o período que vai de 1 de Agosto a 25 de Setembro, contanto que destas licenças não resulte o encerramento desses estabelecimentos e possam ser devidamente atendidas as pessoas que tenham assuntos deles dependentes.

Art. 2.º Os reitores das Universidades e os directores das Faculdades e Escolas Universitárias tomarão as providências necessárias para a execução deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*